



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**

**EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 024/2026, DE 05
DE AGOSTO DE 2026.**

Dispõe sobre a instituição das emendas parlamentares individuais impositivas no âmbito do Município de Aquidauana/MS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei FAZ SABER, que o Plenário APROVOU e a MESA DA CÂMARA, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 47 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGA a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 130 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

"Art. 130.

§ 4º Será destinado às emendas parlamentares individuais o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, observado que metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, nos termos do § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 5º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 4º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 6º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas parlamentares individuais, em montante correspondente ao limite estabelecido no § 4º deste artigo, ressalvadas as hipóteses de impedimento de ordem técnica ou legal devidamente justificadas."



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

§ 7º Os valores destinados à execução das emendas parlamentares individuais serão considerados para fins de apuração dos percentuais mínimos de aplicação em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino, quando destinados às respectivas áreas, integrando o cálculo do cumprimento dos limites constitucionais estabelecidos nos arts. 198, § 2º, e 212 da Constituição Federal, observadas as normas gerais de direito financeiro, a legislação aplicável e as orientações dos órgãos de controle.

Art. 2º Ficam acrescidos os arts. 130-A e 130-B à Lei Orgânica Municipal, no Capítulo III – Do Orçamento, com a seguinte redação:

"Art. 130-A. São consideradas hipóteses de impedimento de ordem técnica para a execução das emendas parlamentares individuais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 210, de 25 de novembro de 2024:

I – incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária, programa governamental ou competência legal do órgão executor;

II – ausência de pertinência temática entre o objeto da emenda e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

III – não apresentação, apresentação incompleta ou intempestiva de proposta, plano de trabalho ou documentação necessária à execução da programação;

IV – desistência formal da proposta pelo autor da emenda;

V – desistência formal do beneficiário em receber os recursos da emenda;

VI – ocorrência de impedimentos de natureza jurídica, administrativa ou operacional que sejam insuperáveis ou cuja superação inviabilize a execução da programação dentro do respectivo exercício financeiro.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não impedem a identificação de outros impedimentos de natureza técnica ou legal pelo Poder Executivo, desde que devidamente fundamentados e comunicados ao Poder Legislativo.

Art. 130-B. Com a finalidade de assegurar a execução das programações incluídas por meio de emendas parlamentares individuais impositivas, deverão ser observados os seguintes procedimentos e prazos:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

I – no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, mediante ofício fundamentado, a existência de eventuais impedimentos técnicos ou legais que impossibilitem a execução das programações;

II – recebida a comunicação prevista no inciso I, o Poder Legislativo terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para indicar medidas saneadoras destinadas à superação dos impedimentos apontados ou, quando necessário, promover o remanejamento da programação, mediante comunicação formal ao Poder Executivo;

III – recebidas as medidas saneadoras ou a indicação de remanejamento, o Poder Executivo terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis para adotar as providências necessárias à execução da programação ou encaminhar projeto de lei contemplando as alterações indicadas pelo Poder Legislativo;

IV – recebido o projeto de lei referido no inciso anterior, o Poder Legislativo terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis para deliberar sobre a matéria;

V – não havendo deliberação legislativa dentro do prazo estabelecido no inciso IV, o Poder Executivo poderá promover o remanejamento dos recursos mediante ato próprio, observada a finalidade pública e os limites legais aplicáveis.

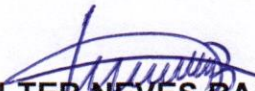
Parágrafo único. Os procedimentos previstos neste artigo observarão os princípios da transparência, rastreabilidade, eficiência, publicidade, cooperação institucional, controle e responsabilidade fiscal, assegurando-se ampla divulgação dos atos relacionados à execução das emendas parlamentares individuais."

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Câmara Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, 05 de Agosto de 2026.


Vereador **EVERTON ROMERO**
- Presidente -


Vereador **MARQUINHOS TAXISTA**
- 1º Secretário -


Vereador **VALTER NEVES BARBOSA**
- Vice-Presidente -